



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000591/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VALESUL ALUMÍNIO S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM FAVOR DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Os provimentos decisórios devem ser absolutamente necessários, sendo inadmissível a produção de decisões que em nada agregam a lide. Percido o crédito guerreado em decorrência da decadência e não demonstrada outra razão para discussão, verifica-se ausência de interesse recursal, desmerecendo julgamento meritório.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, sem vínculo empregatício, independentemente da natureza dos serviços prestados.

ÔNUS DA PROVA.

Alegações desprovidas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando esta se mostra prescindível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 2.271 *usque* 2.281, voltado contra Acórdão de fls. 2.231/2.237, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário de R\$ 29.919,72, acrescidos de juros e multas.

O relatório da decisão recorrida, por bem esclarecer os fatos ocorridos até a interposição do apelo, merece transcrito:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.093.689-2, consolidado em 31/10/2007), no valor de R\$ 189.690,41; acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls.

149/154)), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais e sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho e DAL — Diferença de Acréscimos Legais.

2. O lançamento teve por fato gerador o pagamento de diferenças de remuneração a segurados contribuintes individuais, bem como de notas fiscais relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, não declarados em GFIP.

3. Informa ainda a Auditoria Fiscal que:

3.1. os fatos geradores que serviram de base para os levantamentos CI (Contribuinte Individual) e COO (Cooperativas de Trabalho), foram apurados a partir da análise do Livro Razão, DIRF e da planilha eletrônica fornecida pelo contribuinte;

3.2. para os serviços prestados por cooperativas de transporte, foi utilizada a base reduzida de 20% do valor bruto da nota fiscal ou fatura;

DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada interpôs impugnação às fls. 539/556, alegando em suma:

4.1. A tempestividade da impugnação;

4.2. A decadência dos supostos créditos tributários relativos ao período de agosto de 2000 a setembro de 2002, nos termos do artigo 150, § 4º, combinando com o artigo 156, V, ambos do Código Tributário Nacional;

4.3. No que tange aos contribuintes individuais, tratam-se, em sua maioria, de prestadores de serviços relativos ao plano de assistência médica supletiva da Impugnante, entretanto, os mesmos constam na folha de pagamento da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, empresa que detém participação acionária de 100% da Impugnante;

4.4. Através dos valores fornecidos pela CVRD como devidos para o INSS, a Impugnante procedeu ao recolhimento dos mesmos, informando-os posteriormente através das respectivas declarações retificadoras, restando inequívoca a sua extinção mediante o pagamento;

4.5. Em relação aos serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, as contribuições previdenciárias devidas foram todas recolhidas integralmente e, posteriormente, informadas nas respectivas GFIP's retificadoras;

4.6. Quanto aos serviços prestados pelas cooperativas: COOPNH Cooperativa Novo Horizonte Radio Taxi; Radio táxi Coopertramo; Coopataxi Cooperativa de Consumo e dos Motoristas de Táxi Ltda., COPE — Cooperativa dos Profissionais de Espec.

Eletromecânica; COOMIT — Cooperativa dos Motorista de Táxi e COOPOLO — Cooperativa dos Motoristas Prof. Do Pólo Industrial de Campos Elísios, a Impugnante, erroneamente, recolheu os valores devidos de acordo com o CNPJ da respectiva cooperativa prestadora dos serviços, quando, em verdade deveria tê-lo feito em seu próprio. Já tomou as providências necessárias à reparação de tal equívoco, assim, estando os valores extintos pelo pagamento, requer a improcedência da NFLD;

4.7. Que ocorreu o mero descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em descumprimento da obrigação principal, no entanto, tal ilegalidade está sendo discutida através do Auto de Infração 37.134.037-3;

4.8. Que resta afastada a alegação da d. autoridade fiscal de que os valores em controvérsia não teriam sido tempestivamente recolhidos, uma vez que a Impugnante comprova por meio dos documentos apresentados e, dos que virão a ser juntados, o pagamento dos valores que constituem o objeto da autuação ora impugnada;

4.9. Requer a realização de diligências e apresentação de novos documentos, sob pena de violar o princípio da ampla defesa constitucionalmente garantido aos litigantes/contribuintes, bem como, que seja conhecida e provida a presente defesa para declarar extinto o crédito tributário.

Em seu recurso, aponta que não houve descumprimento de obrigação principal, tendo havido, na verdade, o regular recolhimento da contribuição previdenciária.

Alude que, muito embora as contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados tenham sido declaradas apenas nas GFIP's retificadoras, elas foram devidamente recolhidas e, portanto, estaria extinto o crédito tributário, na forma do art. 156, I do CTN.

Assim, indigita, às fls. 2.277:

"As referidas remunerações foram pagas em decorrência dos serviços prestados por (i) Contribuintes individuais, referentes aos autônomos que prestaram serviços à Recorrente (chaveiros, psicólogos, dentre outros) e prestadores de serviços (médicos e dentistas); (ii) cooperativas de trabalho, relativos a serviços prestados principalmente a título de transporte de passageiros."

Quanto aos contribuintes individuais, informa que, mesmo grande parte deles ser prestadores de serviços relativos ao plano de assistência médica supletiva da Recorrente, eles constariam na folha de pagamento da Companhia Vale do Rio Doce, empresa que deteria participação acionária de 100% da Recorrente.

Assim, a partir dos valores informados pela Vale, teriam sido feitos os recolhimentos e posteriormente informados, restando como inequívoco a extinção do crédito perseguido.

Quanto às Cooperativas de Trabalho, informa que tais contribuições teriam, de igual modo, sido recolhidas e posteriormente informadas nas GFIP's retificadoras "em razão do supramencionado auto de infração lavrado contra a Recorrente".

Esclarece que, por equívoco, teria feito o recolhimento dos valores de acordo com o CNPJ da respectiva cooperativa prestadora de serviços, e não em seu próprio, por tal razão o INSS não tomou ciência de tais recolhimentos.

Ressalta que todas as providências necessárias para a correção do equívoco teriam sido tomadas e, portanto, deveria se concluir pelo desaparecimento da obrigação principal e, por conseguinte, total improcedência da NFLD que lastreia os presentes autos.

Por tal motivo, não haveria que se falar em descumprimento de obrigação principal, mas mero descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a declaração em atraso

nas respectivas GFIP's. No entanto, tal ilegalidade estaria sendo discutida no AI nº 37.134037-3.

De tal modo, seria inequívoca a necessidade de reforma do v. acórdão vergastado, posto que haveria comprovação do pagamento dos valores que constituem o objeto da autuação, restando extinto o crédito tributário.

Propugna pela produção de provas supervenientes e, se assim entender-se necessário, a realização de diligência para averiguar a situação fática da empresa.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja julgamento inteiramente insubsistente o auto de infração objeto do presente PAF.

Através de solicitação de Conexão Processual de fls. 2.290/2.291, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, entretanto, seu conhecimento merece ser apenas parcial.

O presente Recurso Voluntário relaciona-se à NFLD nº 37.093.689-2, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais e sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho e DAL - Diferenças de Acréscimos Legais.

Entretanto, apesar de centrar atenção em desconstituir lançamento relativo aos créditos lançados sobre os pagamentos efetuados em cooperativas de trabalho, tal tema não conforma interesse processual da Recorrente, eis que os créditos com tal natureza foram excluídos em razão do reconhecimento da decadência, não merecendo conhecimento. Tal parcela do lançamento já fora, reconhecidamente, extinto pela decadência, uma vez que são referentes às competências de 11/2000 a 12/2000, 01/2001 a 02/2001, 04/2001.

No que concerne a DAL a Recorrente não articula linhas de oposição a tal rubrica e, por fim restando como matéria apta a julgamento os lançamentos realizados em decorrência de pagamentos efetuados em benefício de contribuintes individuais a seu serviço e pedidos relacionados a perícias e produção de provas.

Assim, votamos por conhecer do Recurso Voluntário apenas parcialmente.

2. MÉRITO.

Quanto ao mérito apto a julgamento a Recorrente reprisou argumentos já analisados quando julgada sua impugnação, não inovando ou construindo nenhuma nova tese apta a gerar novo enfoque na matéria. Quando as provas, estas não são capazes de formar convencimento diversos do que já fora firmado pela DRJ, assim, votamos por manter o decisório em ataque, adotando seus argumentos como fundamento do presente voto.

"14. As contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos aos contribuintes individuais que prestaram serviços à impugnante, objeto do presente lançamento, têm como base o inciso III do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, de responsabilidade da empresa, além da contribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003:

Lei 8.212.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com vigência a partir de 03/00.).

15. Neste caso, a única forma de promover alteração no presente lançamento é provar que as contribuições previdenciárias totais, referentes aos serviços prestados por contribuintes individuais, relacionados nas planilhas de fls. 155/334 foram devidamente recolhidas pela impugnante, exceto quanto ao período considerado decadente.

16. Pelo exposto, a interessada não anexou aos autos qualquer documento que comprovasse os seus argumentos. Além do mais, alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário. A partir do momento que o lançamento respeitou a legislação vigente, o ônus de comprovar as alegações trazidas na impugnação é do sujeito passivo, a teor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. No presente caso, o que se verifica é que não foi trazida aos autos, nenhuma razão subsistente nem ao menos foi juntada documentação que a justificasse.

17. Outrossim, a Impugnante, tomou ciência do lançamento efetuado e exerceu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, fica evidenciado, portanto, a inexistência de qualquer prejuízo à Impugnante, uma vez

que esta demonstrou ter tido total e plena ciência do procedimento fiscal.

18. Quanto às alegações relacionadas ao Levantamento COO —Cooperativas de Trabalho, período de 08/2000 a 04/2001, estas deixam de ser apreciadas, vez que refere-se a período considerado decadente no presente acórdão.

Do pedido de diligência *19. Quanto à solicitação de diligência, tem-se que, não basta a impugnante simplesmente protestar pela diligência, sendo necessário demonstrar por que se pede tal verificação.*

20. Ainda no que tange à solicitação de diligências ou perícias, c e observar o disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto nº70.235/1972:

"Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28 in fine.

(-)

Art.28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso".

21. No caso em questão, o pedido merece ser indeferido já que sua imprescindibilidade não restou configurada, face à clareza da descrição dos fatos relatados no relatório fiscal da notificação e da exatidão dos demais relatórios anexos a presente NFLD.

• Da produção de prova adicionais *22. Quanto à juntada de prova documental adicional, esclarece-se que o momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação. Portanto, caso se constataste alguma incorreção no lançamento, deveria a impugnante ter trazido prova aos autos, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário. A partir do momento que o lançamento respeitou a legislação vigente, o ônus de comprovar as alegações trazidas na impugnação é do sujeito passivo, a teor do art. 16 do Decreto nº70.235/1972.*

23. Por todo o exposto, tem-se que a fiscalização cumpriu estritamente as disposições legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores e da lavratura da NFLD, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada

Processo nº 14489.000591/2008-50
Acórdão n.º **2402-006.687**

S2-C4T2
Fl. 2.302

e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso, em improcedência total do crédito."

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza